

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Do Ver. Valter de Andrade Zacarkim - PTB.

ASSUNTO - Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cáceres nº 001, de 02/02/2018, "Acrescenta o § 4º inciso 'I' ao art. 80 da Lei Orgânica do Município".

PROTOCOLO Nº 289/2018. DATA DA ENTRADA: 02/02/2018.
DATA DA APROVAÇÃO: / /

LIDO
SALA DAS SESSÕES

05/02/18

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

LIDO
Sala Sessão de:
05/02/2018

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1
B

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☐ Projeto de Lei	Nº <u>001/2018</u>
	Em <u>02 / 02 / 2018</u>	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	Horas <u>11:05</u> Sob nº <u>389</u>	☐ Projeto de Resolução	
	Ass. <u>[assinatura]</u>	☐ Requerimento	
		☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	

Autor: Ver. Valter de Andrade Zacarkim - PTB.

<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara
-------------------------------	--	--	--

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
Nº 001 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.

Ementa: “ Acrescenta o §4º inciso “I” ao art. 80 da
Lei Orgânica do Município”.

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber
que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Acrescente-se o §4º, inciso “I” ao art. 80, da Lei
Orgânica do Município, com a seguinte redação:

(...)

§ 4º Os Secretários Municipais ou Titulares de órgão
equivalente as Secretarias da Prefeitura Municipal de Cáceres,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

devidamente, nomeados poderão assumir somente uma única Secretaria Municipal, podendo, em casos excepcionais e justificáveis, cumular pelo prazo de até 30(trinta) dias, a direção interina de outra Secretaria do Município.

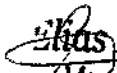
I) não poderá haver recondução automática do agente que assumiu interinamente o cargo Secretário Municipal para mesma pasta, devendo o Chefe do Executivo, tão logo, decorrido o prazo do §4º do art. 80 da Lei Orgânica do Município, nomear Secretário Titular para ocupar o cargo vacante.

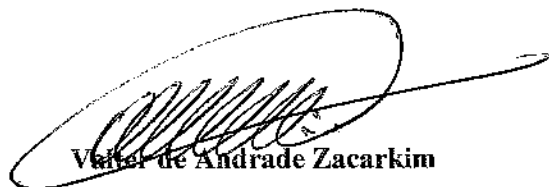
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2018.


Creude Castor
Vereador - PODEMOS
2017/2020


Elias Pereira da Silva
Vereador - PT do B
2017/2020


Valter de Andrade Zacarkim
Vereador - PTB


Denis Maciel
Vereador - PT do B
2017/2020

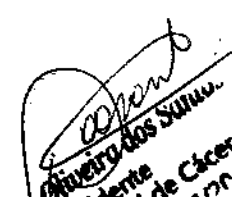

Rubens Macedo
Vereador - PTB
Câmara Municipal de Cáceres


Rosinei Neves
Vereador - PV
2017/2020


Zé Eduardo Torres
Vereador - PSC
2017/2020


Aivasir de Alencar
Vereador - PP
Câmara Municipal de Cáceres


Wagner Barone
Vereador - PTN
2017/2020


Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
Câmara Municipal de Cáceres
2017/2020


Jerônimo Gonçalves
Vereador - PSB
2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

3
B

JUSTIFICATIVA

O Executivo Municipal, na pessoa de seu representante, justifica o acúmulo de várias Secretarias Municipais, alegando estar agindo de forma a promover economicidade no setor público.

Tratando de economia, não há justificativa para o secretário assumir mais de uma pasta, fato que causa prejuízo a comunidade, que depende das realizações efetivas das Secretarias para seu bem-estar. Uma vez que os encargos e ou impostos recolhidos, não deixam de serem cobrados e recebidos dos contribuintes, em detrimento de um serviço que passa a ser oferecido de forma deficiente por parte do Secretário que acumula várias Pastas, que devido ao montante de trabalho promove suas atividades muito aquém do esperado, tornando o serviço do setor ineficiente.

Tendo em vista a importância das Secretarias Municipais, a assistência específica de cada Pasta, é cabível o acréscimo do §4º, e alíneas "a", ao art. 80 da Lei Orgânica do Município.

Justifica-se o acréscimo dos dispositivos, considerando a particularidade do atendimento dispendido aos munícipes, nas diversas áreas atendidas pelas Secretarias Municipais. Pois a especificidade de cada incumbência, tem influência direta na realização dos serviços prestados à população e no bom desenvolvimento dos Setores atendidos pelas Pastas.

Com a norma trazida pelo §4º da referida **Emenda** busca-se a máxima realização dos trabalhos oferecidos pelas Secretarias Municipais, compelindo o Agente descrito no inciso I, do **art. 79** da Lei Orgânica do Município, a



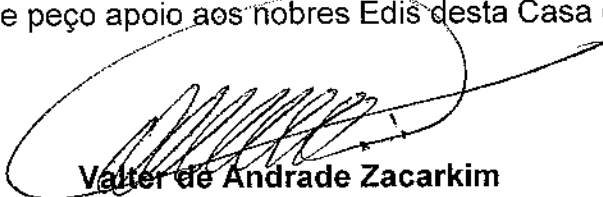
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

manter compromisso adequado aos trabalhos que realiza, canalizando especificamente seus esforços na Secretaria Municipal pela qual responde.

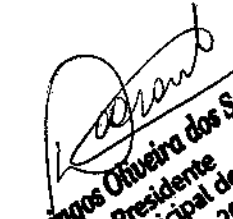
Tratando da **alínea "a" do §4º da Emenda**, cuida-se de ação necessária à possível falta de observação da lei por parte do Chefe do Executivo Municipal, que não poderá concretizar nova recondução de Secretário Interino, para ocupar o cargo vago de Secretário Municipal, que deve ser ocupado, findo o prazo do exercício em caráter interino, por novo Secretário destinado a figurar como Titular da Pasta.

Por fim cabe ressaltar a importância os serviços prestados pelas Secretarias Municipais de Cáceres, atendendo as particularidades de suas incumbências, que devem ter atenção merecida aos serviços que dispensa os Municípios e a significativa importância no desenvolvimento de Cáceres-MT.

É pelo que peço apoio aos nobres Edis desta Casa de Leis.


Valter de Andrade Zacarkim

Vereador - PTB


Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
Câmara Municipal de Cáceres
Vereador - PSB 2017/2018


Jerônimo Gonçalves
Vereador - PSB
2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

5
B

Mem. Nº 03/2018 – GVZ-PTB _____ Cáceres-MT, 05 de fevereiro de 2018.

À Sr.^a

Benedita Neves de Souza.

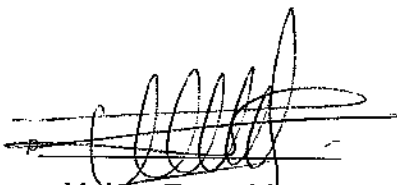
Diretora da Secretaria Legislativa da

Câmara Municipal de Cáceres-MT

ERRATA.

Considerando o erro material disposto no terceiro parágrafo da Justificativa que acompanha o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 sob o Protocolo 289 de 02 de fevereiro de 2018, onde se lê: "(...) o acréscimo do §4º, e alíneas "a"(...)" leia-se: (...) o acréscimo do §4º, e inciso "I"(...). É o que se tem a retificar.

A Secretaria para que anote nas cautelas de estilo.


Valter Zacarkim
Vereador - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 05 / 02 / 2018
Horas 11:35 Sobr. 299
Ass. V. G. M.
Protocolo Interno



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 89/2018

Referência: Processo nº 289/2018

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 02 de fevereiro de 2018

Autor (a): Ver. Valter de Andrade Zacarkim – PTB; Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B; Ver. Denis Maciel – PT do B; Ver. Domingos Oliveira dos Santos – PSB; e Ver. Alvasir F. Alencar – PP.

Assinado por: Ver. Valter de Andrade Zacarkim – PTB; Ver. Creude Castrillon – PODEMOS; Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B; Ver. Denis Maciel – PT do B; Ver. Rubens Macedo – PTB; Ver. Wagner Barone – PTN; Ver. Rosinei Neves-PV; Ver. Domingos Oliveira dos Santos – PSB; Ver. Zé Eduardo Torres – PSC; Ver. Jerônimo Gonçalves – PSB e Ver. Alvasir F. Alencar – PP.

Apoiadores: Ver. Creude Castrillon – PODEMOS; Ver. Rubens Macedo – PTB; Ver. Wagner Barone – PTN; Ver. Rosinei Neves-PV; Ver. Zé Eduardo Torres – PSC e Ver. Jerônimo Gonçalves – PSB.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 02 de fevereiro de 2018, acrescenta o § 4º, inciso I, ao artigo 80, da LOM e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Valter de Andrade Zacarkim – PTB; Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B; Ver. Denis Maciel – PT do B; Ver. Domingos Oliveira dos Santos – PSB e Ver. Alvasir F. Alencar – PP, visando proibir que cada secretário municipal assumam mais de uma secretaria no Município de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre regras relacionadas aos aspectos formais para sua alteração.

Em seu artigo 41, inciso I, prevê que o processo legislativo compreende a elaboração de emenda à Lei Orgânica. Consta ainda do artigo 42, inciso I, e o § 3º, da Lei Orgânica Municipal que:

“Art. 42. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

(...)

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica. (parágrafo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003);

O artigo 260, do Regimento Interno da Câmara Municipal, assim dispõe:

“Artigo 260. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I – pela terça parte dos membros da Câmara Municipal;”

E ainda, o artigo 264, do Regimento Interno prevê que a proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Casa.

Nesta primeira análise, temos que foram cumpridos os requisitos formais para alteração da Lei Orgânica Municipal, vez que o presente projeto veio assinado por ao menos, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Prosseguindo, verifica-se que a matéria em análise visa proibir que um Secretário Municipal assumia mais de uma Secretaria durante o período que permanecer no cargo, podendo em casos excepcionais e justificáveis, cumular pelo prazo de até 30 dias, a direção interina de outra Secretaria do Município.

O inciso I, do § 4º, que se quer inserir, prevê que não poderá haver recondução automática do agente que assumiu interinamente o cargo de Secretário Municipal para mesma pasta, devendo o Chefe do Executivo, tão logo decorrido o prazo do § 4º, do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, nomear Secretário Titular para ocupar o cargo vacante.

Sobre a acumulação de cargos públicos no âmbito do Município de Cáceres, temos que o artigo 96, da Lei Orgânica Municipal assim regulamenta a questão:

“Art. 96. A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer o disposto no inciso X deste artigo: (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (alínea com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)
(...)

XVIII - a administração Municipal criará órgão colegiado para examinar os casos de acumulação remunerada de cargos públicos;"(grifamos)

É cediço que o cargo de Secretário Municipal é, por natureza, político, podendo ser exercido por qualquer pessoa, mesmo que não possua conhecimentos da área.

Nesse sentido prevê o artigo 80, § 1º, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são de sua livre nomeação e exoneração, investidos nos respectivos cargos em comissão criados por lei, a qual fixará a sua remuneração. (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Os Secretários Municipais, considerados "Agentes Políticos" e desvinculados do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, terão seu subsídio fixado na forma do artigo 70 desta Lei Orgânica. (parágrafo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Sobre as funções exercidas, e o subsídio recebido pelo Secretário Municipal, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores com cargos equivalentes. (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 70. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, inclusive dos Secretários Municipais, será fixado por lei de competência privativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, observado o que dispõem os artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150 inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Constituição Federal. (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)"

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

Art. 86. As funções de subprefeito e de administrador regional são exercidas gratuitamente, podendo, porém, ser remuneradas nos termos da lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

§ 1º A competência dos Secretários abrangerá a todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos subprefeitos e administradores regionais limitar-se-á aos distritos correspondentes."

A idéia trazida no presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é que o Município deve ser o primeiro a vedar a acumulação de várias secretarias por um mesmo Secretário Municipal, sem ter, ao menos, compatibilidade de horário para que ele possa administrar satisfatoriamente cada uma delas, o que, por certo, **viola o princípio da eficiência no serviço público.**

Segundo, em que pese não haja a remuneração em duplicidade do Secretário Municipal que ocupe mais de uma pasta, isso dá o direito do secretário que acumular as pastas, postular futuramente, via Poder Judiciário¹, o direito a remuneração pela secretaria municipal que acumulou, pois, vige em nosso ordenamento jurídico a **vedação ao enriquecimento sem causa.**

Assim prevê o Código Civil, em seus artigos 884 e 885:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

¹ Art. 5º (...)

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir."

Portanto, no entendimento deste Relator aplica-se ao Cargo Político de Secretário Municipal as mesmas vedações constitucionais, que foram reproduzidas na Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 96, relacionadas a acumulação de cargo de servidor público (efetivo ou comissionado).

Ademais, o artigo 37, inciso XVI da CF/88², deve ser aplicado a todo e qualquer cargo, emprego e função públicos, inclusive aos cargos políticos, que em regra são de livre nomeação e exoneração.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 02 de fevereiro de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 02 de fevereiro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2018.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO

² Art. 37 (...)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)